

VOTO Nº 026/2019 DIRE5/ANVISA/2019/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.919280/2019-91

Expediente nº 0424058/19-8

Análise do recurso administrativo sanitário em face de autuação da empresa A.H.M Fraiha & cia Ltda-EPP por atuar como distribuidora de cosméticos sem possuir Autorização de Funcionamento de empresa (AFE)

Área responsável: CRES2/GGREC/DIRE5

Relator:WILLIAM DIB

1. Relatório

1. Na data de 28/3/2014, a Recorrente foi autuada por atuar como distribuidora de cosméticos sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) concedida pela Anvisa, contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: (1) Lei nº 6.360/76, art. 50 e (2) Lei nº 6.437/77, art. 10, incisos IV e XXIX.
 1. Devidamente notificada em 28/3/2014, a empresa apresentou defesa em 27/6/2014.
 1. Em 9/7/2015 foi sugerida a penalidade de multa.
 1. Às fls. 35-36, tem-se a decisão recorrida, de 25/4/2018, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
 1. A empresa interpôs recurso administrativo sanitário em 1/6/2018 (limite em 29/5/2018, portanto o recurso foi intempestivo).
 1. A autoridade julgadora de primeira instância administrativa não conheceu do recurso e opinou pela manutenção da penalidade inicialmente aplicada.
 1. Em 28/03/2019 foi publicado o arresto com a decisão de segunda instância o qual se decidiu por “NÃO CONHECER o recurso por INTEMPESTIVIDADE”
 1. Em 10/05/2019 a empresa apresentou recurso em segunda instância que opinou pela não retratação da decisão proferida.
 1. É em síntese o relatório.

1. 2. Análise

1. Na data de 28/3/2014, a Recorrente foi autuada por atuar como distribuidora de cosméticos sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) concedida pela Anvisa, contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: (1) Lei nº 6.360/76, art. 50 e (2) Lei nº 6.437/77, art. 10, incisos IV e XXIX.
 1. Devidamente notificada em 28/3/2014, a empresa apresentou defesa em 27/6/2014.

1. Em 9/7/2015 foi sugerida a penalidade de multa.
1. Às fls. 35-36, tem-se a decisão recorrida, de 25/4/2018, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
1. A empresa interpôs recurso administrativo sanitário em 1/6/2018 (limite em 29/5/2018, portanto o recurso foi intempestivo).
1. A autoridade julgadora de primeira instância administrativa não conheceu do recurso e opinou pela manutenção da penalidade inicialmente aplicada.
1. Em 28/03/2019 foi publicado o arresto com a decisão de segunda instância o qual se decidiu por “NÃO CONHECER o recurso por INTEMPESTIVIDADE”
1. Em 10/05/2019 a empresa apresentou recurso em segunda instância que opinou pela não retratação da decisão proferida.
1. É em síntese o relatório

3. Voto

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, em razão de manifesta **intempestividade**, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, e manutenção da multa de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Brasília – DF, 23 de julho de 2018.

William Dib

Diretor Anvisa

Brasília – DF, 23 de julho de 2019.

William Dib

Diretor Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **William Dib, Diretor**, em 23/07/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0667943** e o código
CRC **AE21A6B7**.

Referência: Processo nº 25351.919280/2019-91

SEI nº 0667943